



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0032606-93.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID MOMESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0032606-93.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas/DEECRIM UR4

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: David Momesso

Magistrada: Carla dos Santos Fullin

Voto nº 48513

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu comutação de penas ao sentenciado, com base no Decreto nº 11.846/2023. O agravante sustenta que o benefício é vedado aos condenados por crime hediondo, como roubo majorado pelo emprego de arma, pelo qual o agravado cumpre pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o delito de roubo majorado, praticado antes da Lei nº 13.964/2019, pode ser considerado hediondo para fins de indulto e comutação de penas.

III. Razões de Decidir

3. Os princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal impedem que delitos praticados antes da inclusão no rol de crimes hediondos sejam considerados como tal para verificação dos requisitos de indulto e comutação.

4. A jurisprudência do TJSP tem se inclinado a favor da não aplicação da hediondez superveniente, respeitando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A natureza do crime deve ser aferida com base na data do cometimento do crime, não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto. 2. A hediondez superveniente não pode ser aplicada retroativamente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso XL; Lei nº 8.072/90; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0031602-21.2024.8.26.0114, Rel. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/03/2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0030917-14.2024.8.26.0114, Rel. Antonio B. Morello, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/04/2025.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto

pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que concedeu comutação de penas a **David Momesso**, com fundamento no Decreto nº 11.846/2023 (fls. 13/16).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o benefício é vedado aos condenados por crime hediondo, conforme previsão da Constituição Federal e do próprio decreto e destaca, dentre os crimes hediondos, o delito de roubo majorado pelo emprego de arma, pelo qual cumpre penas o ora agravado. Destaca a inaplicabilidade, no âmbito de indulto e comutação, do princípio da anterioridade da lei penal e do princípio da reserva legal (fls. 02/05).

Contrariado o recurso (fls. 23/28), a decisão foi mantida (fls. 29), tendo o ilustre Procurador de Justiça Plínio A. B. Gentil opinou pelo provimento do agravo (fls. 39/41).

É o relatório.

Sem embargo, o recurso não comporta guarida.

Isso porque, a despeito da combatividade ministerial, os princípios da reserva legal e anterioridade da lei penal, no que toca à natureza comum ou hedionda do delito, refletem, para além de qualquer dúvida, no caso dos autos, já que aqui se trata da aplicação de perdão ou perdão parcial de penas pelo indulto ou comutação, de maneira que a ligação ao *ius puniendi* estatal é inarredável.

Dito isso, verifica-se que os crimes de roubo majorado pelos quais o ora agravado cumpre penas são anteriores à Lei nº 13.964/2019, que incluiu referido delito no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072/90, motivo pelo qual não podem ser assim considerados para a verificação dos requisitos do indulto e comutação.

Nesse sentido, tem se inclinado a jurisprudência desta Corte de Justiça bandeirante, inclusive desta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de comutação de penas deferido na origem – Recurso ministerial – Delito que não era considerado hediondo à época de seu cometimento – Denegação da benesse com base na hediondez superveniente que violaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa – Precedentes desta Corte – Agravo desprovido”.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0031602-21.2024.8.26.0114; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Insurgência ministerial contra a concessão do benefício. Delito de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019. Crime praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à

época dos fatos, não era considerado hediondo. Natureza do crime deve ser aferida com base na data do cometimento do crime e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa. Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0030917-14.2024.8.26.0114; Relator (a): Antonio B. Morello; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/04/2025; Data de Registro: 06/04/2025)

Enfim, merece subsistir a decisão ora objurgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator